



Acórdão n°
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Proc. n°: 0001982-92.2017.8.14.0000
Recurso: Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança
Comarca de origem: Pacajá
Agravante: Município de Pacajá
Advogado: Alfredo Bertunes de Araújo OAB/PA 24.506-A
Agravado: Rhuann Chayanne Vieira de Albuquerque
Advogado: Cândida Yvete Forte de Amorim OAB/PA 9.624-A
Procurador de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa
Relator: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADMISSÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 1.018, § 2º DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Demonstrada pela parte agravada a falta de juntada aos autos principais, pela recorrente, do comprovante da interposição da petição recursal, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 1.018, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil/15.
2. In casu, conforme comprovado pelas provas colacionadas pelo agravado, observa-se que a petição dirigida ao Magistrado de origem não contém o protocolo de interposição do recurso junto a esta instância, de modo que surge descabido o processamento do recurso.
3. Agravo não conhecido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo de instrumento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exa. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma julgadora: Desembargadores, Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran (Membro) Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 02 de abril de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMº. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):
Trata-se AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE PACAJÁ visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da comarca de mesmo nome que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. n° 0007127-53.2016.8.14.0069, impetrado por RHUANN CHAYANNE VIEIRA DE ALBUQUERQUE, deferiu medida liminar



suspendendo os efeitos do ato normativo que suprimiu a gratificação Nível Superior da remuneração do recorrido.

Em suas razões recursais (fls. 02/09), sustenta o agravante a impossibilidade de concessão de medida liminar para pagamento de vantagem pecuniária a servidor público. Aduz que a decisão agravada esbarra no comando do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09 e a Lei nº 9494/97, que vedam a concessão de liminares que tenham por objeto a concessão de valores financeiros em favor do funcionalismo público. Cita jurisprudências que entende serem favoráveis à tese exposta.

Defende, também, que a norma prevista no artigo 41, XI, da Lei Orgânica Municipal, que garante o pagamento do adicional de Nível Superior em favor dos servidores municipais, possui natureza limitada, de tal sorte que até o presente momento inexistente norma regulamentadora do direito reclamado.

Postulou a concessão de efeito suspensivo com vistas a sustação da decisão guerreada e, ao final, o provimento do recurso nos termos que expõe.

Com a inicial, foram colacionados documentos às fls. 09/33.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 34).

Em decisão (fls. 36/38 v.), concedi o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão da decisão atacada.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 40/44 v.), tendo o agravado suscitado a inadmissibilidade do recurso, uma vez que o agravante fez a comunicação incompleta ao Magistrado de piso da petição recursal. Expõe, quanto ao alegado, que o ente recorrente não colacionou o comprovante de sua interposição, haja vista que acostou tão somente a cópia da peça recursal sem o devido protocolo do tribunal, infringindo, com isso, o artigo 1.018 do CPC/15. Postula a inadmissibilidade do agravo.

No mérito, sustenta que a gratificação de Nível Superior perseguida encontra-se devidamente amparada pelo artigo 41, XI, da Lei Orgânica Municipal, cujo montante corresponde a 80% (oitenta por cento). Aduz, também, que o caso não se trata de implantação de vantagem pecuniária, mas tão somente o seu restabelecimento que foi suprimido de maneira irregular.

Postula, ao final, o não conhecimento do agravo ou, o seu improvimento do apelo conforme as razões que expõe.

Colacionou documentos às fls. 45/80.

O Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 82/84 v.), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório do essencial.



VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Pacajá contra a decisão do Juízo da Comarca de mesmo nome que concedeu medida liminar determinando a suspensão do Decreto Municipal que extinguiu a gratificação de Nível Superior que vinha sendo paga regularmente ao ora agravado e determinando, por consequência, o restabelecimento da vantagem suprimida.

No caso em exame, constata-se que o presente agravo de instrumento não preenche os pressupostos recursais de admissibilidade para o seu conhecimento, motivo pelo qual não deve ser apreciado o recurso neste grau de jurisdição pelas razões a seguir alinhadas.

Pelo que se vislumbra dos autos, o ente agravante não cumpriu com a obrigatoriedade de juntada aos autos principais do comprovante de interposição do referido recurso, infringindo, com isso, o disposto no artigo 1.018, do CPC/15, in verbis:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

É a hipótese dos autos, porquanto a parte agravada arguiu e provou o descumprimento pela parte agravante do disposto na norma processual acima elencada, uma vez que conforme a documentação colacionada às fls. 46/49, observa-se que a petição dirigida ao Magistrado de origem não contém o protocolo de interposição do recurso junto a esta instância.

No que concerne a inadmissibilidade do presente recurso por inobservância da norma processual precitada é o entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais, conforme os precedentes a seguir:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO



DO RECURSO.

1. A parte agravante não atendeu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ensejando o não conhecimento do agravo, diante da incidência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Precedentes desta Corte.

2. A ausência de comunicação ao Juízo a quo da interposição de agravo de instrumento e devidamente arguida pela parte agravada, importa em inobservância a pressuposto de admissibilidade recursal, que uma vez desatendido resulta no não conhecimento do recurso. Negado provimento ao agravo interno.

(TJRS, Agravo Regimental N° 70061304218, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA - COMPROVAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO PELA RECORRENTE DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 1.018, §2º DO CPC/2015 - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA SOBRE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE.

- Comprovada pela parte agravada a falta de juntada aos autos principais, pela recorrente, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 1.018, §2º e §3º do Código de Processo Civil.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0074.16.003176-6/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2017, publicação da súmula em 20/06/2017)

Portanto, a ausência de comunicação do comprovante de interposição do recurso neste grau ao Juízo a quo da interposição de agravo de instrumento importa em inobservância a pressuposto de admissibilidade recursal, que uma vez desatendido resulta no não conhecimento do recurso.

Dessa forma, diante das razões antes expendidas, impõe-se o não conhecimento do recurso, diante do não atendimento pela parte agravante ao disposto no art. 1.018 do Código de Processo Civil/2015.

À vista do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso ante as razões acima delineadas, revogando, por conseguinte, o efeito suspensivo concedido às fls. 36/38.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria n° 3.731/2015-GP. Belém/PA, 02 de abril de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator